



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	01351/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Guajará-Mirim - PMGMI
INTERESSADO:	Não identificado ¹
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO:	Suposta irregularidade na nomeação do Sr. Gilberto Alves (CPF n. 259.862.014-34) para ocupar o cargo de secretário municipal de saúde, haja vista a não apresentação de Certidão Negativa de Débitos emitida pelo TCE/RO. Nomeação de pessoa física com Certidão Positiva de Débitos junto ao TCE/RO para ocupar cargo público.
RESPONSÁVEL:	<u>Raíssa da Silva Paes</u> – CPF n. 012.697.222-20 Prefeita do Município de Guajará-Mirim
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Os presentes autos foram originados pelo encaminhamento à esta Corte, pelo canal da Ouvidoria de Contas, de comunicado apócrifo versando sobre suposta irregularidade na nomeação do Sr. Gilberto Alves (CPF n. 259.862.014-34) para ocupar o cargo de secretário municipal de saúde do município de Guajará Mirim, haja vista a não apresentação de certidão negativa de débitos emitida pelo TCE/RO.

2. Realizada a análise de seletividade, o comunicado alcançou a pontuação de 64 no índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e de 64 na Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência – GUT, motivo pelo qual foi proposto o encaminhamento dos autos ao controle externo para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO (ID=1224823).

¹ Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3. O controle externo, por sua vez, no relatório técnico de ID=1233443, propôs ao relator o processamento do PAP em ação de controle específica na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos.

4. O relator, considerando que em PAP de objeto análogo, qual seja o de n. **00658/22**², as pontuações da Avaliação RROMa e da Matriz GUT (“51,6” e “9”, respectivamente), foram diferenciadas das atribuídas nos presentes autos, expediu o despacho de ID=1236102, em que requereu o seguinte, *verbis*:

(...)

9. Pois bem, feitas tais preambulares, contata-se estarmos diante de casos análogos, com propostas de decisão divergentes, não sendo crível, que processos com as mesmas peculiaridades intrínsecas, tenham decisões divergentes, sob pena de violar vários princípios constitucionais.

10. Posto isto, primando pelo princípio da uniformidade e da estabilidade das decisões, devolvo os autos a essa **Secretaria Geral de Controle Externo**, para que, em exame complementar, traga ao Relator elementos e informações necessários para dar suporte à proposta de fiscalização apresentada, frente aos parâmetros utilizados em casos análogos aos apurados nestes autos.

5. Isso posto, passa-se à análise técnica complementar com a finalidade de fornecer elementos adicionais para dar suporte decisório ao relator.

2. ANÁLISE TÉCNICA

6. A seguir são realizadas as considerações técnicas pertinentes às particularidades existentes entre os PAP 00658/22 e 01351/22 que culminaram em resultados divergentes na avaliação de seletividade.

2.1. Índice RROMa

7. O índice RROMa é obtido automaticamente pelo sistema, perante a inclusão dos dados pertinentes na planilha de avaliação de seletividade.

8. No processo n. 00658/22 o mencionado índice alcançou “51,6” e no processo n. 01351/22, o índice foi de “64”.

9. Comparando os dois relatórios de seletividade percebe-se que as diferenças de pontuações foram devidas ao índice IEGE/IEGM, à média de irregularidades e o total da materialidade, porém ambos os PAP foram considerados aptos para passar à segunda fase da análise de seletividade, concernente a avaliação na Matriz GUT, que permite a construção de juízo de valor de acordo com elementos diversos, que sejam de conhecimento do auditor e que podem apontar rumos diversos a situações aparentemente idênticas.

² Suposta nomeação ilegal do servidor Eronildo Gomes dos Santos (CPF n. 204.463.062-15) para ocupar o cargo em comissão de assessor especial de projetos, convênios e contratos, uma vez que o referido servidor não teria logrado emitir Certidão Negativa de Débitos do TCE/RO, nem teria apresentado Declaração de Bens e Rendas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

10. Portanto, considera-se que o tratamento dado a ambos os processos foi isonômico, isto é, alcançada a pontuação mínima na Avaliação RROMa, ambos foram submetidos à aferição da Matriz GUT, cf. determina o art. 4º, da Portaria n. 466, de 08/07/2019.

11. A análise GUT, por sua vez, é realizada caso a caso, com a atribuição de notas de 1 a 5 pontos considerando os critérios de gravidade, urgência e tendência, cf. art. 4º e o Anexo II, da Portaria n. 466, de 08/07/2019, de acordo com o crivo do auditor.

2.2. Matriz GUT, processo n. 00658/22

12. Trata de nomeação do servidor efetivo Eronildo Gomes dos Santos (CPF n. 204.463.062-15) para ocupar o cargo em comissão de “assessor especial de projetos, convênios e contratos”.

13. Na análise de seletividade, a Matriz de Gravidade Urgência e Tendência – GUT3 chegou a 9⁴, tendo sido proposto o não processamento do PAP, porém, com a determinação de medidas corretivas aos gestores e ao controle interno, mediante arbitramento de prazo, pelo relator, para informação dos resultados a esta Corte, cf. estabelece o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE (Relatório ID=1189721).

14. Nesse caso, levou-se em consideração, para efeitos de atribuição de pontos na Matriz GUT, que não se tratava de cargo no primeiro escalão, que os débitos haviam sido baixados, restando pendentes o recolhimento de multas no valor de R\$ 7.500,00 (cf. ID=118879), e que a situação poderia ser resolvida administrativamente, sem a necessidade de realização de ação de controle específica.

15. Ressalta-se, porém, que ainda que o resultado da seletividade impusesse o não processamento do comunicado de irregularidade como ação de auditoria específica, foram propostas medidas para que a Administração, de toda a forma, adotasse as providências necessárias para correção da situação.

16. A proposta foi acolhida pelo relator por meio da DM nº 0100/2022-GCVCS-TC-RO (ID=1235427), que determinou a “adoção de medidas cabíveis ao saneamento da situação objeto do presente PAP, comprovando o cumprimento a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do Regimento Interno/TCE-RO”.

17. Ou seja, tanto nessa, como na situação que se relatará a seguir, embora por caminhos diferentes, a Administração deverá ser igualmente compelida a sanear as situações tidas como irregulares.

³ Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019

Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

⁴ Gravidade: 3 x Urgência: 3 x Tendência 1 = 9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

2.3. Matriz GUT, processo n. 01351/22

18. Trata de nomeação Sr. Gilberto Alves (CPF n. 259.862.014-34) para ocupar o cargo de agente político de “secretário municipal de saúde”.
19. Neste caso, o auditor considerou outros fatores relevantes que levaram a considerar os fatos narrados no processo n. 01351/2022 mais graves do que aqueles constantes no processo n. 0658/2022, embora, repita-se, nos dois casos haverá obrigação de sanear as situações tidas como irregulares.
20. Neste, trata-se de pessoa nomeada para ocupar cargo no primeiro escalão de governo (secretário municipal de saúde), portanto, que detém maior poder que no caso tratado anteriormente (assessor).
21. Além disso, o agente em questão é o responsável por gerir área considerada prioritária por esta Corte, para efeitos de definição de ações de fiscalização, qual seja a da saúde. E esta área, como é de conhecimento, vive momento extremamente complexo motivado pela pandemia de covid-19.
22. Quanto a este aspecto, é de se acrescentar que no município de Guajará-Mirim, a mencionada moléstia alcançou o maior índice de letalidade em todo o Estado (3,82%, bem acima da média de letalidade de 1,64% do Estado), cf. comprova a edição n. 845 do “Relatório Sala de Situação Integrada”⁵ de 02/08/2022, pág. 44, ID=1242182.
23. Além disso, notícias divulgadas na mídia virtual informam que o município realizou ao menos seis mudanças de secretários de saúde, apenas no período de janeiro/2021 e janeiro/2022 (ID=1242185).
24. Em tal situação, pareceu-nos ser elemento indiciário agravante o fato de que ao realizar a nomeação do secretário de saúde mais recente, Sr. Gilberto Alves, a Administração tenha feito a escolha recair sobre pessoa que está impedida de ocupar o cargo, pois que possui débitos e multas registrados e não quitados junto a esta Corte no valor originário de R\$ 229.287,80 (duzentos e vinte e nove mil e duzentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), cf. demonstrativo de imputações expedido em 03/08/2022, anexado no ID=1242190.
25. Também se considerou como consequências possíveis na manutenção de um agente político não habilitado, a possibilidade do questionamento judicial dos atos praticados pelo mesmo o que poderá levar a uma maior desarticulação maior da área saúde. É de se lembrar que o art. 256 da Constituição Estadual considera que será nulo o ato de nomeação concebido sem a certidão negativa do TCE/ROS, portanto, a consideração técnica mostra-se justificada.

⁵ Elaborado em conjunto pela Defesa Civil, Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - Agevisa e Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

26. Assim, utilizando as orientações da Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019 e seu anexo I, bem como a Planilha de Análise de Seletividade⁶, e tendo-se em consideração o cenário acima, o auditor concluiu adequado espelhar na Matriz GUT a seguinte pontuação:

27. - Fator Gravidade - 4 (muito grave), pois se considerou que a situação potencialmente afeta toda a população do município, havendo risco de comprometimento das prestações dos serviços e risco de desarticulação na área de saúde. Além disso, a nomeação e manutenção do agente político em situação de conflito com os ditames do art. 256 da Constituição Estadual e do artigo 2º da Resolução Normativa n. 001/TCER/98 se configura como grave ilícito legal;

28. - Fator Urgência – 4 (Urgente) – Em considerando todo o contexto, entendeu-se que se adotada uma mais rápida ação de fiscalização seria assegurada uma atuação mais eficaz por esta Corte.

29. - Fator Tendência – 4 (Tende a sofrer rápida piora), considerou-se que como a manutenção de secretário de saúde em condição vedada pela Constituição Estadual (art. 256) há iminente e sério risco de possível arguição de nulidade de seus atos, com geração de prejuízos imprevisíveis tanto para a Administração como para a população de Guajará-Mirim. Há, pois, tendência para a piora da situação.

30. Em suma, foram esses os elementos que orientaram a análise técnica e que fizeram com que a Matriz GUT apresentasse a pontuação “64”, impondo que lhe fosse dado o tratamento previsto no art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, que a presente instrução técnica seja submetida ao crivo do relator, propondo-se ao mesmo o acatamento da análise de seletividade contida no relatório de ID=1224823.

Porto Velho, 5 de agosto de 2022.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020

⁶ \\tcerodocumentos\SGCE\99_PUBLICA\Análise de Seletividade Resolução 291

Em, 5 de Agosto de 2022



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 5 de Agosto de 2022



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO